



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



PROCESSO: TC – 4470/989/23-7
ÓRGÃO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **CERQUILHO**
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2023**¹

Senhor Assessor Procurador-Chefe, Substituto.

Em atenção ao r. Despacho, Evento 96.1, face ao Relatório da UR-09.4 [Evento 76.37] concernente às contas da Prefeitura do Município de **Cerquilha**, exercício de 2023; e à Defesa apresentada, Eventos 91.1/91.21, verifico que, quanto aos itens analisados por esta Assessoria, as respectivas legislações, no que se refere aos índices legais, foram observadas:

TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,11%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	28,70%
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	90,09%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	96,53%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Sim
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	34,44%

¹ Resultado da apreciação das contas relativas aos exercícios de 2020 a 2022, à fl. 04, Evento 76.37:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres
2022	004237.989.22-3	Pendente	Favorável com recomendações
2021	007190.989.20-2	29/02/2024	Favorável com recomendações e determinações
2020	003207.989.20-3	24/05/2022	Favorável com advertência e determinação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Contudo, para completo atendimento às respectivas legislações [uma vez que nelas deve-se almejar o atingimento da finalidade precípua, qual seja: satisfazer a contento as necessidades dos Municípios] passo a abordar os apontamentos constantes do relatório da Inspeção que compõem a EPP [Execução das Políticas Públicas]² relativos à **Educação** e à **Saúde**:

I - Item B.3 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M) Faixa “B”, Evento 76.37:

- Apontamentos diversos, conforme detalhado no respectivo item, às fls. 12/16, que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; irregularidades remanescentes de Fiscalização Ordenada; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

2

“O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.

(...)

A iniciativa ainda possibilita a comparação de resultados entre municípios de mesmo porte, o que permite o intercâmbio de boas práticas e o aprimoramento constante das gestões.

O IEG-M possui cinco faixas de classificação, definidas a partir das notas alcançadas nos sete índices setoriais: altamente efetiva (A); muito efetiva (B+), efetiva (B), em fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

Todas as informações obtidas são fornecidas pelas administrações municipais e validadas, por amostragem, pelas equipes de Fiscalização do TCESP. Desse modo, variáveis como ‘gastos com educação’, por exemplo, só poderão ser consideradas definitivas após o trânsito em julgado do parecer emitido pelo relator das contas de cada Prefeitura²”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



A **Inspeção** também aponta:

Item D.1.2 - DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:

- Não implementação do serviço social na rede pública escolar.

II - Item B.4 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - SAÚDE (i-Saúde/IEG-M) Faixa “C+”, Eventos 76.37:

- Apontamentos diversos, conforme detalhado no respectivo item, às fls. 17/19, que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; irregularidades remanescentes de Fiscalização Ordenada; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Não obstante a defesa apresentada, Evento 91.1; e mesmo estando a Origem, no I-Educ, em faixa de gestão “efetiva”, considero imprescindível à Municipalidade promover a melhoria dos serviços prestados aos Municípios, associados à composição do **IEG-M**, concretizando providências face às irregularidades relacionadas ao **Ensino/Qualificação** (I-Educ → **B**) e à **Saúde/Qualificação** (I-Saúde → **C+**). Proponho recomendação nesse sentido.

Por pertinente, assinalo os apontamentos concernentes aos demonstrativos de **2021**, por se tratar do primeiro ano do Mandato do Gestor, assim como de **2022**, anteriores às presentes contas, possibilitando, ao término do mandato, traçar histórico alusivo aos índices de efetividade de Gestão Municipal [**IEG-M**] nas categorias sob análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



2021 → TC - 7190/989/20-2:

I - ENSINO (IEG-M - i-Educ) - Índice C+, Evento 48.31:

C.2. IEG-M - i-Educ: Apontamentos diversos, conforme detalhado no respectivo item, que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2021 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (UNIDADES ESCOLARES): Irregularidades remanescentes; **C.2.2.** EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M) - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; **C.2.2.1.** AQUISIÇÃO DE LOUSAS ESCOLARES: Potencial dano ao Erário, em virtude de compra sem justificativa do material adquirido;

II - SAÚDE (IEG-M - i-Saúde) - Índice C+, Evento 48.31:

D.2. Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2021 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, conforme detalhado no respectivo.

2021: TC - 7190/989/20-2 [Decisão Favorável → DOE de 27/04/2023]:

verifica-se do voto, às fls. 06/07, Evento 95.3, Relatoria Conselheiro Renato Martins Costa:

...**“Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas “C” e “C+”, bem como corrija as impropriedades apontadas no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população.”** [g.n.]

...

2022 → TC - 4237/989/22-3:

I - ENSINO (IEG-M - i-Educ) - Índice C, Evento 13.30:

Item B.3: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; irregularidades remanescentes de Fiscalizações Ordenadas; insuficiência de vagas em creches; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2022 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (reincidência).

II - SAÚDE (IEG-M - i-Saúde) – Índice B, Evento 13.30:

Item B.4: Sob amostragem, não foram constatadas ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M [fl. 14].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



TC - 4237/989/22-3 [Decisão Favorável → DOE de 15/07/2024]:

verifica-se do voto, às fls. 04/05, Evento 74.3, Relatoria Conselheiro Antonio Roque Citadini:

...“Saliento que o Município permaneceu com índice do IEG-M de C (em fase de adequação), cabendo ao gestor público envidar esforços no sentido de adequar a administração municipal aos regramentos de regência, **em especial a busca pela adequação dos índices relativos à educação e à saúde**, fazendo-se necessário o aprimoramento na condução da política local.

Aliás, como venho decidindo, entendo que, por enquanto, a não evolução dos resultados apresentados no índice IEG-M, por si só, não teria a capacidade de contaminar a boa ordem das contas frente ao cumprimento dos índices legais e constitucionais. Entretanto, acompanho a recomendação da Chefia de ATJ no sentido de que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.” [g.n.]

CONCLUSÃO:

A Prefeitura empregou o correspondente a **28,70%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do **Ensino**, em cumprimento ao ordenado no artigo 212 da Constituição Federal³.

Relativamente aos recursos provenientes do **FUNDEB** - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, o Município aplicou:

→ **100%** dos recursos auferidos do FUNDEB, sendo no exercício **96,53%** observando o percentual mínimo de 90%, constatando-se a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, em atendimento

³ Artigo 212 da Constituição Federal:

A União aplicará, **anualmente, nunca menos de dezoito**, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



ao preceituado no § 3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020⁴.

→ **90,09%** na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em atenção ao inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020⁵ [mínimo 70%].

Com relação à **Saúde**, a Municipalidade aplicou:

→ **34,44%** do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I,

Artigo 25 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no

§ 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

4

5

Artigo 26 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



alínea “b” e § 3º, em observância ao disposto no artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT da Constituição Federal⁶ [mínimo 15%].

No que diz respeito à **Execução das Políticas Públicas {Saúde e Educação}** → temas mais sensíveis à análise dos demonstrativos}, em que pese o cumprimento dos índices, constata-se:

Na **Saúde/Qualificação (I-Saúde)**⁷ conceito **C+**, ou seja, em fase de adequação. Diante disso, proponho recomendação para que a Prefeitura, consoante determinações/recomendações deste Tribunal de Contas, busque o necessário ajustamento visando efetividade na oferta dos serviços na Saúde.

No **Ensino/Qualificação (I-Educ)**⁸ a avaliação efetuada apontou que o Município registrou nota **B** [gestão efetiva]. Todavia, tendo em vista as

⁶ **Constituição Federal de 1988**

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

⁷ Índice de Efetividade da Gestão Municipal (**i-Saúde**/IEG-M), Evento 76.37, à fl. 17:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Saúde	C+	C+	B	C+

⁸ Índice de Efetividade da Gestão Municipal (**i-Educ**/IEG-M), Evento 76.37, à fl. 12:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Educ	C+	C+	C	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



inconsistências, proponho, igualmente, recomendação para que a Prefeitura adote medidas objetivando efetividade na oferta dos serviços na Educação.

Diante do exposto, manifesto-me, propondo recomendações, pela aprovação das contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 17 de setembro de 2024.

Rosângela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica